



NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei nº 2935/2022

Solicitação de minuta de parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ sobre Projeto de Lei nº 2.935/2022. Proposição não apreciada na CDDHCEPD. Incidência dos incisos I e II do art. 62 do RICLDF.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n.º 2.935, de 2022, de autoria do Deputado Iolando.

A proposição tem por objetivo instituir o programa de prevenção ao teleassédio moral no âmbito do teletrabalho, a ser implantado pela iniciativa privada e pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, nos seguintes termos.

Conforme art. 1º, fica instituído o programa de prevenção ao teleassédio moral no âmbito do teletrabalho, implantado pela iniciativa privada e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal. O art. 2º define o teleassédio moral como a prática de assédio por meio da telemática, reiterada, com intuito de perseguir e abalar a honra e dignidade do trabalhador. Já o art. 3º define o teletrabalhador como aquele que presta serviço à distância, assegurando-lhe os direitos previstos na CLT. O art. 4º estabelece a presunção de veracidade dos fatos alegados pela vítima e a inversão do ônus da prova em desfavor do acusado. O art. 5º obriga as pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º a instituírem programas de prevenção e políticas de compliance, enquanto o seu parágrafo único estabelece tal obrigatoriedade como requisito em editais de licitação pública do Distrito Federal. Ainda, o art. 6º atribui ao Poder



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



Executivo a competência para regulamentar a lei e disciplinar as penalidades aplicáveis. Por fim, os arts. 7º e 8º trazem a cláusula de vigência imediata e a cláusula revogatória, respectivamente

Na justificção, o Autor argumenta que o teletrabalho tornou-se uma modalidade flexível e essencial, especialmente acentuada pelo período da pandemia de COVID-19. Sustenta, todavia, que essa modalidade traz desafios, como a "excessiva exposição do teletrabalhador conectado a redes sociais, videoconferências e uso de WhatsApp em tempo integral", o que faz surgir o teleassédio como uma nova vertente do assédio moral. Prossegue afirmando que a proposição visa conceituar o fenômeno e inibir a prática, "imputando penalidades ao assediador" e obrigando a implementação de programas que assegurem um ambiente de trabalho digno.

No mérito, a proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, recebendo emenda nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 2.949, de 19 de abril de 2002, passa a vigorar com os acréscimos a seguir:

I – o art. 2º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“V – outras ações que, mesmo não denominadas como tal, configurem assédio moral, inclusive por meio remoto, nos termos dos arts. 146, 147, 147-A e 147-B do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e demais diplomas legais protetivos do trabalhador.”

II – é acrescido o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Ficam a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado que, no âmbito do Distrito Federal, não dispuserem de Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e Assédio – Cipa, em conformidade com o art. 23 da Lei federal nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, obrigadas a esclarecer formalmente seus empregados, em periodicidade não superior a 12 meses, sobre medidas de prevenção e combate ao assédio moral, nos termos de regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



Em consulta ao PLE, realizada na data de hoje¹, verifica-se que foi deferida a tramitação conjunta com a proposição 3.073/2022, a seguir houve a determinação de saneamento da tramitação (Despacho 10 SELEG - 314213), com o retorno da proposição para análise de mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEPD.

É necessário que se esclareça, contudo, que a proposição, até o dia de hoje, não foi apreciada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa - CDDHCLP. Nesse contexto, ressalta-se que a proposição e eventuais emendas, antes de serem apreciadas e aprovadas ou rejeitadas pela CDDHCLP podem ser alteradas, fundidas, retiradas ou reunidas em substitutivo e, que, apenas após a deliberação final nessa comissão, a matéria poderá ser submetida à deliberação do Comissão de Constituição e Justiça. Caso a CCJ se antecipasse e analisasse a matéria não apreciada ainda na CDDHCLP, haveria usurpação das atribuições desta comissão de mérito pela CCJ.

Por força do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, que estabelece as duas fases de tramitação nas comissões, a análise de admissibilidade só pode ser realizada após concluída a análise exclusivamente de mérito, razão pela qual restituímos o processo para que seja dada a devida tramitação.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos ou para outras demandas relacionadas às nossas atribuições.

Em 07 de abril de 2026.

Camila Serafini Machado

Consultora Legislativa

¹ <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/8952/consultar?buscar=true>.